Registro: 2018.0000312868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002181-55.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA, são apelados ANTÔNIO LIRA CABRAL e LUIS GUSTAVO DOMINGOS LIRA CABRAL.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER FONSECA (Presidente), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de abril de 2018

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.615
APELAÇÃO Nº: 1002181-55.2017.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO – 7ª V.C.
APELANTE: TAAG LINHAS AÉREAS DE ANGOLA
APELADOS: ANTÔNIO LIRA CABRAL E LUIS GUSTAVO DOMINGOS LIRA CABRAL

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Gisele Valle Monteiro da Rocha

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS DANOS MORAIS – DESCABIMENTO - Indenização por dano extrapatrimonial fixada de forma adequada em primeiro grau no valor de R$ 9.402,96, considerando as peculiaridades do caso, porquanto os autores chegaram ao destino almejado mais de 24 horas após o previsto em razão de cancelamento de voo, bem como houve extravio de bagagem em relação a um dos autores, razão pela qual o *quantum* fixado mostrou-se adequado e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, portanto, ser prestigiado. **Recurso desprovido.**

Vistos...

Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada procedente (fls. 76/90).

Inconformada, a empresa ré interpõe recuso de apelação, no qual defende a redução do *quantum* fixado em primeiro grau para os danos morais (fls. 98/102).

Tempestivo, preparado e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Pois bem. Não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação da indenização por danos morais é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito. Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, considerando a evidente falha na prestação de serviços oferecida pela companhia aérea ré aos apelados, com o cancelamento de voo, sem qualquer comprovação de que tal fato tenha ocorrido em virtude de causa de força maior, obrigando os autores a viajar somente no dia posterior, o que acabou por provocar atraso de mais de 24 horas na chegada ao destino almejado pelos requerentes, com a perda de passeio já previamente pago, sem contar no extravio de bagagem ocorrido em relação a um dos autores, a indenização pelos danos extrapatrimoniais fixada em primeiro grau no importe de R$ 9.402,96 (nove mil quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos) mostrou-se adequada e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser prestigiada.

Logo, remanesce intangível a r. sentença proferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR